



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1945254 - DF (2021/0235205-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **ELENEUSA FRANCISCA DE JESUS**
ADVOGADOS : **JOAO ROBERTO MACHADO NEVES DE OLIVEIRA**
(ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF050673
MATHEUS JONATHAN OLIVEIRA DE SOUZA - DF053030
LEANDRO PONTES AZEVEDO - DF042127
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
AGRAVADO : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADOR : **GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO E OUTRO(S)** -
DF029145

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PACIENTE DA REDE PÚBLICA. DEMORA DA CIRURGIA. ÓBITO. NEXO DE CAUSALIDADE. NEGLIGÊNCIA. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se configurou ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. No mérito, o presente recurso não pretende auferir a interpretação da norma legal, mas a reanálise de documentos e fatos, já cristalizados em dois graus de jurisdição. Logo, não há como modificar a premissa fática adotada na instância ordinária no presente iter procedimental. E, se a violação do dispositivo legal invocado perpassa pela necessidade de fixar premissa fática diversa da que consta do acórdão impugnado, inviável o apelo nobre. Assim, é evidente que alterar as conclusões adotadas pela Corte de origem, como defendido nas razões recursais, demanda novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de junho de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.945.254 - DF
(2021/0235205-3)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ELENEUSA FRANCISCA DE JESUS
ADVOGADOS : JOAO ROBERTO MACHADO NEVES DE OLIVEIRA
(ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF050673
MATHEUS JONATHAN OLIVEIRA DE SOUZA - DF053030
LEANDRO PONTES AZEVEDO - DF042127
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO E
OUTRO(S) - DF029145

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática (fls. 572-574, e-STJ) que conheceu parcialmente do Recurso Especial e negou-lhe provimento.

A parte agravante refuta os fundamentos da decisão objurgada.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

É o relatório.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.945.254 - DF
(2021/0235205-3)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ELENEUSA FRANCISCA DE JESUS
ADVOGADOS : JOAO ROBERTO MACHADO NEVES DE OLIVEIRA
(ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF050673
MATHEUS JONATHAN OLIVEIRA DE SOUZA - DF053030
LEANDRO PONTES AZEVEDO - DF042127
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO E
OUTRO(S) - DF029145

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PACIENTE DA REDE PÚBLICA. DEMORA DA CIRURGIA. ÓBITO. NEXO DE CAUSALIDADE. NEGLIGÊNCIA. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se configurou ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. No mérito, o presente recurso não pretende auferir a interpretação da norma legal, mas a reanálise de documentos e fatos, já cristalizados em dois graus de jurisdição. Logo, não há como modificar a premissa fática adotada na instância ordinária no presente iter procedimental. E, se a violação do dispositivo legal invocado perpassa pela necessidade de fixar premissa fática diversa da que consta do acórdão impugnado, inviável o apelo nobre. Assim, é evidente que alterar as conclusões adotadas pela Corte de origem, como defendido nas razões recursais, demanda novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 31.3.2022.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, não se configurou ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

Quanto ao mérito, o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia, nestes termos (fl. 424, e-STJ, grifo no original):

A autora alegou que, em virtude da decisão judicial que determinou a aquisição da prótese, o DISTRITO FEDERAL não deveria ter aguardado o trâmite licitatório, mas deveria, em face da urgência do caso, ter se valido da dispensa de licitação prevista em lei.

Em que pese o inconformismo da ora apelante, observa-se que a testemunha Weldson Muniz Pereira (fl. 260), ouvida em juízo, de forma clara, deixou assinalada a necessidade de realização de processo de licitação específico para esses casos de próteses decorrentes de câncer, e também ao apontar o tempo médio para a conclusão desse procedimento, nos seguintes termos:

A prótese utilizada nesses casos de câncer é feita sob medida, diferente da convencional, conhecida como endoprótese; que chegou a determinada fase que o caso dela era inoperável; que essas próteses sob medida são compradas em processo especial de licitação; que demora em torno de seis meses; que em todos os casos de endopróteses há esse fator de complicação, pois há esse processo de compra (...)

Deste modo, ainda que a confecção da prótese tenha sido autorizada via decisão judicial, certo é que a aquisição desse tipo de material, específico para pacientes com câncer, não prescinde do processo licitatório que dura em Média 6 (seis) meses, razão pela qual não há como ser imputada ao Estado conduta negligente quanto ao tratamento dispensado à genitora da autora, nem tampouco inobservância da regra inserta no artigo 196 da Constituição Federal.

Superior Tribunal de Justiça

O presente recurso não pretende auferir a interpretação da norma legal, mas a reanálise de documentos e fatos, já cristalizados em dois graus de jurisdição. Logo, não há como modificar a premissa fática adotada na instância ordinária no presente iter procedimental. E, se a violação do dispositivo legal invocado perpassa pela necessidade de fixar premissa fática diversa da que consta do acórdão impugnado, inviável o apelo nobre.

Assim, é evidente que alterar as conclusões adotadas pela Corte de origem, como defendido nas razões recursais, demanda novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 1.945.254 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0235205-3

Número de Origem:

00213540220168070018 20150110716544 20160110496392 213540220168070018

Sessão Virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELENEUSA FRANCISCA DE JESUS

**ADVOGADOS : JOAO ROBERTO MACHADO NEVES DE OLIVEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) -
DF050673**

MATHEUS JONATHAN OLIVEIRA DE SOUZA - DF053030

LEANDRO PONTES AZEVEDO - DF042127

NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO E OUTRO(S) - DF029145

**ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ERRO MÉDICO**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELENEUSA FRANCISCA DE JESUS

**ADVOGADOS : JOAO ROBERTO MACHADO NEVES DE OLIVEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) -
DF050673**

MATHEUS JONATHAN OLIVEIRA DE SOUZA - DF053030

LEANDRO PONTES AZEVEDO - DF042127

NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO E OUTRO(S) - DF029145

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de junho de 2022